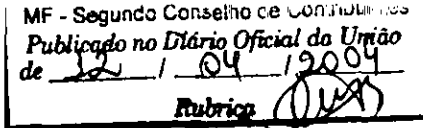




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



305  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13976.000053/98-78  
Recurso nº : 114.272  
Acórdão nº : 203-07.895

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

**PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/cf



Processo nº : 13976.000053/98-78  
Recurso nº : 114.272  
Acórdão nº : 203-07.895

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.**

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata o presente processo de Pedido de Compensação de créditos que a interessada entende possuir, decorrentes de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS efetuados na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, na quantia de R\$ 32.734,00, com débitos da mesma Contribuição para o PIS, relacionados à fl 1.*

*Nos demonstrativos de fls. 7 a 52, a interessada apurou créditos de recolhimentos do PIS/Receita Operacional (Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88) efetuados por suas filiais nº 002, 003, 0010, 0013, 0014, 0015, 0016 e 0017, totalizando R\$ 32.734,00.*

*Em atendimento à intimação de fl. 60, a requerente afirmou que o Pedido de Compensação em tela não está amparado por qualquer medida judicial (fls. 61/62).*

*Mediante o Despacho Decisório de fl. 502/98, a autoridade a quo considerou prejudicada a compensação do PIS recolhido pelas filiais nº 002, 0013, 0014, 0015, 0016 e 0017, por não pertencerem à jurisdição da DRF/Joinville, nos termos da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.*

*Quanto à compensação dos recolhimentos do PIS relativo às filiais 003 e 0010, a autoridade recorrida indeferiu o pedido, sob o argumento de que a Resolução do Senado Federal nº 49/95 surte efeitos ex nunc (não retroativos), não alcançando, portanto, os recolhimentos do PIS efetuados na vigência dos mencionados Decretos-leis.*

*Discordando da sentença, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 68 a 82, bem como os docs. de fls. 83 a 90, alegando, em resumo, que:*

*- A Resolução nº 49/95 do Senado Federal surtiu efeitos erga omnes e ex tunc, suspendendo a eficácia dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 desde a edição, e restabelecendo as regras da Lei Complementar nº 7/70;*

*- Assim sendo, a parcela dos recolhimentos do PIS efetuados na forma dos referidos Decretos-leis que excedeu ao valor devido com base na LC nº 7/70 constitui crédito em favor do contribuinte;*



Processo nº : 13976.000053/98-78  
Recurso nº : 114.272  
Acórdão nº : 203-07.895

- *A requerente possui o direito de compensar os valores do PIS recolhidos de forma indevida (fls. 75 a 79), e a autoridade administrativa deve reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis em questão (fls. 80 e 81):*

- *Diante do exposto, requer seja reformada a Decisão da DRF/Joinville, e deferido o Pedido de Compensação apresentado inicialmente.*

*Por meio do despacho de fl. 91, foi solicitada a realização de diligência, visando anexar os comprovantes de recolhimento do PIS, bem como demonstrar a existência de recolhimentos do PIS Receita Operacional (Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88) em montante superior ao que seria devido a título de PIS/Faturamento (Lei Complementar nº 7/70).*

*Atendendo à intimação de fl. 93, a interessada anexou os comprovantes de recolhimento do PIS de fls. 97 a 267, os demonstrativos dos valores recolhidos (fls. 270 a 276) e o Livro Diário relativo ao período analisado (fls. 278 a 696).*

*Novamente intimada a apresentar demonstrativo evidenciando a base de cálculo mensal da contribuição (fl. 703), a requerente trouxe aos autos as planilhas de fls. 706 a 711, relacionando o faturamento mensal de janeiro de 1990 a setembro de 1995.*

*Foram anexados, ainda, pela DRF/Joinville, os despachos de fls. 712 e 714."*

A autoridade julgadora de primeira instância nega a solicitação da interessada por entender como inaplicável a semestralidade da base de cálculo adotada no levantamento do PIS devido para o levantamento, efetuado pela interessada, do crédito a ser compensado.

Da decisão singular se extrai a seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ALCANCE.*

*Integram o Pedido de Compensação apenas os recolhimentos efetuados por filiais da contribuinte com domicílio fiscal em localidade alcançada pela DRF jurisdicionante.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1995*

*Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EFICÁCIA.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13976.000053/98-78  
Recurso nº : 114.272  
Acórdão nº : 203-07.895

*O Decreto nº 2.346/97 impôs com força vinculante para a administração tributária, eficácia ex tunc ao ato do Senado Federal, que suspenda a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

**PIS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. INTERPRETAÇÃO.**

*A tese de que base de cálculo do PIS, no mês de apuração, seria correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (interpretação do art. 6º e parágrafo único da LC nº 7/70), não encontra amparo na legislação tributária.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

**Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÃO.**

*A compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Nacional, decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais, circunstância que não restou comprovada nos autos.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde protesta pelo reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista na LC nº 7/70, fato que gera seu direito à compensação pleiteada.

É o relatório.



Processo nº : 13976.000053/98-78  
Recurso nº : 114.272  
Acórdão nº : 203-07.895

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata de pedido de compensação entre débito de PIS e crédito de PIS, recolhido a maior (na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais).

A decisão recorrida nega a solicitação da interessada por entender como inaplicável a semestralidade da base de cálculo, prevista na LC nº 7/70, para o cálculo do PIS devido nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995.

Protesta a recorrente pelo reconhecimento dessa semestralidade, fato que gera seu direito a crédito e à compensação pleiteada.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que, até o início da eficácia da MP nº 1.212/95, de 29/02/96, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento, como entende o julgador monocrático.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*



Processo nº : 13976.000053/98-78  
Recurso nº : 114.272  
Acórdão nº : 203-07.895

*Recurso especial improvido.*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, para que seja apurado o montante a compensar pela recorrente.

Para a operacionalização da compensação solicitada devem ser observadas todas as normas legais que regem a matéria, ressalvando a prerrogativa de a SRF proceder à revisão dos créditos quanto à sua legitimidade e valores (IN SRF nº 21/97).

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.895**

Processo nº : 13976.000053/98-78

Recurso nº : 114.272

Embargante : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**PIS – SEMESTRALIDADE –** A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para Re-ratificar o Acórdão nº 203-07.895.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Maria Teresa Martínez López*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 04 / 06  
VISTO *[assinatura]*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
COMPROVADO O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 06 / 05  
VISTO *[assinatura]*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.895**

Processo nº : 13976.000053/98-78

Recurso nº : 114.272

Embargante : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.**

**RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão nº 203-07.895, Sessão em 06 de dezembro de 2001, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgaram o recurso voluntário cuja ementa possui a seguinte redação:

*PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. Recurso negado.*

O voto proferido pelo então Relator Otacílio Dantas Cartaxo, está assim redigido:

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

*O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.*

*Como relatado o presente processo trata de pedido de compensação entre débito de PIS e crédito de PIS, recolhido a maior (na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais).*

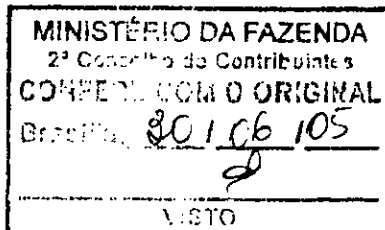
*A decisão recorrida nega a solicitação da interessada por entender que como inaplicável a semestralidade da base de cálculo, prevista na LC nº 07/70, para o cálculo do PIS devido nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995.*

*Protesta a recorrente pelo reconhecimento dessa semestralidade, fato que gera seu direito a crédito e à compensação pleiteada.*

*Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até o início da eficácia da MP nº 1.212/95, 29/02/96, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento, como entende o julgador monocrático.*

*Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.*

*Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):*



2



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.895**

Processo nº : 13976.000053/98-78

Recurso nº : 114.272

**"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -  
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido."*

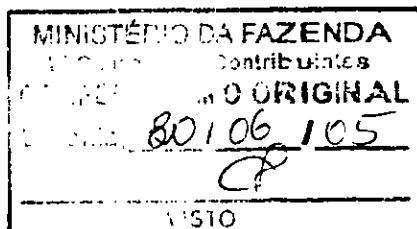
*Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido, nos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, para que seja apurado o montante a compensar pela recorrente.*

*Para a operacionalização da compensação solicitada devem ser observadas todas as normas legais que regem a matéria, ressalvando a prerrogativa da SRF proceder a revisão dos créditos quanto a sua legitimidade e valores (IN SRF nº 21/97).*

Às fls. 760/761 a contribuinte apresenta embargos de forma a esclarecer a divergência entre a decisão e seus fundamentos.

À fl. 770, DESPACHO proferido pelo Sr. Presidente da Terceira Câmara de forma a acolher os embargos de declaração interpostos.

É o relatório.



*CP*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.895**

Processo nº : 13976.000053/98-78

Recurso nº : 114.272

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Trata-se na verdade de uma inexatidão material, sob à ótica do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 (artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Ao invés de ter constado da ementa e resultado do julgamento: “Recurso provido”, constou indevidamente “**Recurso negado**”, apenas isso. O erro é evidente ao se analisar o voto proferido pelo relator.

O disposto no artigo 32 do PAF permite que o julgador altere a decisão para lhe corrigir de ofício, ou a requerimento do interessado, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes que podem ser corrigidos a qualquer tempo ainda que a decisão tenha transitado em julgado.

Entende-se por *lapso*, o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário; e por *manifesto*, o acontecimento patente, claro, evidente, notório, flagrante.<sup>1</sup> Corroborando este entendimento, reporto-me ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como “o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.”

Portanto, onde errado se lê em negrito:

*PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. **Recurso negado.***

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Leia-se, corretamente:

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. **Recurso provido.**

<sup>1</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*, Versão 3.0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONF. PARA O ORIGINAL
30/06/05
<i>[Assinatura]</i>
STO

*[Assinatura]*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.895**

Processo nº : 13976.000053/98-78

Recurso nº : 114.272

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 203-07.895 de 06 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

